



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 24 de junho de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.405

Recurso nº - 83.359 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente - PEDREIRA NOVA TUPÃ S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

ARBITRAMENTO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos não autoriza a adoção dessa medida extrema se a empresa possui escrituração regular. Por seu turno, não é razão suficiente para a desclassificação da escrita, o fato de a autenticação do livro diário copiador se efetuar após o registro das operações nele contidas, se o registro preceder à lavratura do auto de infração e não tiverem sido nela apuradas outras irregularidades capazes de tornar a escrita imprestável para a determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA NOVA TUPÃ S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 24 de junho de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO CONCAIVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE 25 JUN 1981

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0875/052.191/80

RECURSO N.º: 83.369

ACÓRDÃO N.º: 101-72.405

RECORRENTE: PEDREIRA NOVA TUPÃ S.A.

R E L A T Ó R I O

PEDREIRA NOVA TUPÃ S.A., com sede em Arujá, São Paulo, no prazo de lei, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos, no mesmo Estado, que, indeferindo sua tempestiva impugnação, manteve o auto de infração contra ela lavrado.

Os lucros da empresa, nos exercícios de 1976 a 1980, foram arbitrados pelo autuante, basicamente, por falta de autenticação dos livros Diário Copiador e de apresentação das declarações do imposto de renda referentes àqueles períodos, fundamentando o procedimento nos arts. 135 e 137 a 141 do RIR/75 c/c arts. 7 a 9 do Decreto-lei 1648/78.

A impugnação do feito louvou-se, em síntese, nos argumentos de que a empresa, consoante sua escrita e documentação própria, obtivera prejuízos; que esse fato, de natureza econômica não pode ser elidido pela inobservância daquelas formalidades, não havendo por outro lado, nos dispositivos invocados, qualquer equiparação entre a falta de autenticação e ausência de escrita regular para justificar o arbitramento de lucros que, de resto, é medida excepcional que só deve ser tomada em casos extremos, conforme jurisprudência desta Câmara. O PN CST 23/78, nesse mesmo sentido, chega a admitir a reconstituição da escrita do contribuinte para efeito de apuração do lucro real como meio hábil a substituir

critério de arbitramento. Esta reconstituição seria dispensável no caso, porquanto a empresa possui escrituração contábil baseada em completa documentação comercial e fiscal.

A autoridade julgadora monocrática manteve a desclassificação da escrita da impugnante e o conseqüente arbitramento de seus lucros, motivando o seu convencimento nas considerações de que:

a) o art. 483 letra "a" do RIR, aprovado pelo Decreto 76.186, de 02/09/75, prevê, expressamente o lançamento "ex-officio" na não apresentação da Declaração de Rendimentos, determinando o Art. 485 letra "a", o arbitramento dos rendimentos mediante os elementos de que se dispuser nesses casos;

b) a existência do Livro Diário escriturado sem autenticação não atende as disposições das leis comerciais e fiscais como exige o art. 149 do RIR;

c) o PN CST 23/78 trata do procedimento a se adotar na apresentação de Declaração de Rendimentos quando a empresa deixar de promover a escrituração exigida ou nos casos de extravio, deterioração ou destruição dos livros e documentos respectivos e não sobre apuração do lucro real, como meio hábil a substituir o critério de arbitramento. Além disso, o ato referido ressalva a impossibilidade da entrega da declaração de rendimentos quando tenha sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

Irresignada, a sucumbente bate às portas deste Colegiado para obter nulidade da decisão proferida que teria inovado ao louvar-se nos artigos 483, "a", e 485 "a", do RIR/76, pois estes dispositivos não figuravam do auto de infração. Não proferida a nulidade, quer a reforma da decisão pelas razões já expendi-



das em sua impugnação às quais acrescenta ainda os seguintes argumentos:

Como em nenhum momento cogitou-se da hipótese de falta de escrituração que existe efetivamente e, além disso aponta resultado negativo, o arbitramento de seu lucro se constitui em penalidade pela falta de autenticação de livros e de apresentação de declaração de rendimentos, não prevista em lei em tal gradação e absurdamente cobrada em forma de tributo.

De outro lado, o lançamento de ofício é uma das modalidades de lançamento previstos no CTN e que, de acordo com o disposto na parte final do art. 148 daquele código, baseia-se em presunção "juris tantum", tomada de forma absoluta pela autoridade julgadora de primeira instância, o que não estaria correto.

Conjuma este entendimento com as considerações contidas em excertos do PN CST nº 23/78, notadamente de seus subitens 5.1 e 6.1, para concluir pela improcedência da pretensão do Fisco.

É o relatório. //



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0875/052.191/80
Acórdão nº 101-72.405

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, a alusão aos arts. 483, "a" e 485, "a", do RIR/75, por parte da autoridade julgadora, não inova em relação ao libelo, pois, na peça vestibular, já era consignada a falta de apresentação da declaração.

No mérito, arbitramento do lucro tributável do contribuinte é uma medida extrema que a lei concede ao Fisco para a salvaguarda do crédito tributário, quando não lhe for possível determinar o lucro real do contribuinte.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos, por si só, não autoriza o recurso excepcional. Nem o RIR/75 nem o Dec.lei 1648, de 18/12/78 permitem esse procedimento. Com efeito, dentre as hipóteses elencadas nos incisos I a VII, do art. 7º, do mencionado diploma, não se encontra a pretendida previsão legal.

Nessa situação, impunha-se determinar o lucro real da empresa através do exame de sua escrituração.

De outro lado, também não justifica a desclassificação da escrita do contribuinte a falta de autenticação do livro diário copiador se, antes da lavratura do auto de infração, a pessoa jurídica intimada para cumprimento dessa formalidade legal a cumprir, ainda que fora do prazo assinalado.

A autenticação no caso tem efeito "ex tunc" e, se o auto não fora lavrado até a data do registro, não mais o deveria ser com fulcro na ausência do referido requisito. Na espécie, o registro se fez no dia 01/10/80, conforme declaração do próprio au



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0875/052.191/80
Acórdão nº 101-72.405

tuante às fls. 14 do processo, enquanto o auto data de 16/10/80.

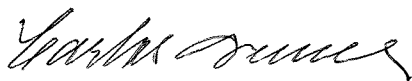
A desclassificação da escrita poderia ser feita se ela estivesse eivada de irregularidades que a tornassem inteiramente imprestável para a determinação do lucro da empresa pela via normal. A ocorrência de saldo credor de caixa, todavia, não é motivo bastante, posto que a receita desviada poderia ser tributado independentemente daquela medida. E nem estará o Fisco impedido de fazê-lo oportunamente.

A Egrêgia Terceira Câmara deste Conselho ao julgar questão semelhante decidiu, pelo Ac. nº 103-02749/79, que:

"Arbitramento do lucro pelo fato do livro Diário registrar operações de data anterior à sua autenticação, ainda que a defasagem seja grave, não é bastante para justificar o arbitramento do lucro mormente se não forem detectados outros elementos para apoiar a desclassificação da escrita".

Manter o arbitramento em tal situação é conferir-lhe o caráter de penalidade o que evidentemente não é, já que se trata, como se disse alhures, de valoração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Nesta ordem de considerações, rejeito a preliminar de nulidade para, no mérito, dar provimento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR